

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 31933603500-00

Processo nº 3071097-93.2026.8.19.0001

S.A.F BOTAFOGO (“SAF Botafogo”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.705.141/0001-85, com endereço na Rua José dos Reis, n. 425, Engenho de Dentro/RJ, CEP: 20.756-115, vem, por seus advogados, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, emendar a inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, para formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

-I-
BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. No dia 21.4.2026, a SAF BOTAFOGO requereu a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 20-B, §1º, e 6º, §12, da LRF, para que esse MM. Juízo determinasse **(i)** a suspensão das execuções e medidas constritivas que pudessem afetar seu patrimônio; **(ii)** a suspensão da exigibilidade dos créditos; **(iii)** a suspensão da eficácia de cláusulas que permitem o vencimento antecipado de dívidas; **(iv)** a suspensão da eficácia de cláusulas *ipso facto*, como forma de impedir que fornecedores pudessem rescindir contratos com base no pedido cautelar ou em eventual inadimplemento de créditos concursais; **(v)** que os atletas se abstivessem de rescindir contratos ou de se recusar a participar de partidas e de competições em que a SAF esteja inscrita, em razão de eventual não pagamento de créditos concursais; **(vi)** a limitação das travas bancárias a 10% dos recebíveis de cada contrato; **(vii)** a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da SAF BOTAFOGO; **(ix)** autorizasse a contratação de financiamento DIP; e **(x)** reconhecesse a impossibilidade de pagamento de créditos com fatos geradores anteriores ao referido pedido.

2. Ao analisar os pedidos formulados pela SAF Botafogo, esse MM. Juízo proferiu a decisão de evento 5, na qual deferiu em parte a tutela cautelar antecedente, com fundamento em ambos os dispositivos legais invocados, para antecipar em parte os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e:

(i) *“suspender, por 60 (sessenta) dias, as execuções e constrições promovidas por credores relacionados pelo autor; suspender as execuções e demais medidas de cobrança contra a Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, especialmente aqueles listados em relação acostada aos autos, na forma do art. 20-B, §1º, da LREF”;*

(ii) *“proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial”;* e

(iii) *suspender “os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com a Requerente, constante em relação anexa à inicial, bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada ou de executar eventuais garantias atreladas a tais contratos.”;*

(iv) *manter os contratos vigentes e, assim, deferir “que terceiros interessados se abstenham de promover eventuais rescisões e recusas em cumprimento ao acordado”;*

3. Em relação ao pedido de limitação das travas bancárias, esse MM. Juízo entendeu que seria necessária uma análise individualizada de cada caso, a partir de uma situação concreta e consolidada. Ainda sobre a contratação de um financiamento DIP, esse MM. Juízo entendeu que seria necessária a análise prévia do Administrador Judicial e do Ministério Público, após a oportuna juntada do contrato para deliberação nos autos. Por fim, a respeito da suspensão dos direitos políticos do acionista controlador, foi determinada a intimação da EAGLE BIDCO, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Na mesma decisão, esse MM. Juízo também nomeou dois peritos para a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LRF, de modo que pudessem

aferir as reais condições de funcionamento da SAF Botafogo e a completude da documentação já apresentada.

5. Posteriormente, a SAF BOTAFOGO requereu novamente a esse MM. Juízo a apreciação do pedido de suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO, em razão da urgência para a adoção de medidas necessárias ao adimplemento de obrigações de curtíssimo prazo, como o pagamento de salários de atletas e funcionários já no mês de maio. Na oportunidade, a Requerente trouxe ao conhecimento das iniciativas ilegais da EAGLE BIDCO no âmbito do procedimento arbitral, que visavam desestruturar ainda mais a governança da SAF Botafogo e impedir a injeção de liquidez necessária para cumprimento das obrigações. Isto é, demonstrou-se, de forma inequívoca, que a EAGLE BIDCO vinha empreendendo todos os esforços para descapitalizar a SAF BOTAFOGO, colocando em risco centenas de empregos, pagamento de fornecedores, tributos e próprio futuro do clube.

6. Nesse contexto, esse MM. Juízo deferiu o pedido formulado na r. decisão de evento 33, com fundamento no art. 64 da LRF, para suspender os direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da SAF BOTAFOGO, bem como nomeou o SR. DURCÉSIO DE MELLO como gestor judicial da REQUERENTE.

7. Ato contínuo, os peritos nomeados apresentaram no evento 43 o laudo de constatação previa, conforme determinado por esse MM. Juízo, por meio do qual concluíram, de forma irretocável, que “(i) a Requerente se encontra em regular funcionamento empresarial; (ii) a requerente possui condições de continuar exercendo suas atividades; e (iii) a requerente detém a documentação necessária à instrução do pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial”.

8. Nesse contexto, apesar do avanço substancial das tratativas havidas com credores extraconcursais, que entenderam a necessidade de caixa da SAF BOTAFOGO e concordaram com a liberação de retenções e alongamento das dívidas, a REQUERENTE constatou a necessidade de emendar a tutela cautelar antecedente, antes do fim do prazo de 60 (sessenta) dias deferido por esse MM. Juízo, para formular o presente pedido de recuperação judicial, de modo a dar prosseguimento à reestruturação das suas dívidas, com a necessária ratificação das tutelas cautelares já concedidas.

9. Essa urgência premente se intensificou, substancialmente, nos últimos dias, sobretudo em virtude de sucessivas punições que foram aplicadas pela FIFA, que implicam não apenas no risco de *transfer ban*, mas podem ocasionar a perda de pontos no Campeonato Brasileiro¹, o que poderá ter um efeito devastador em todos os níveis, com impacto desportivo, financeiro e danos nocivos à imagem do clube alvinegro. Por outro lado, em correspondência encaminhada à SAF BOTAFOGO², a FIFA comunicou que a cautelar preparatória não seria suficiente para reversão das punições, o que apenas poderia ser admissível com o efetivo ajuizamento da recuperação judicial, que se torna, pois, o único caminho hábil para obstar a concretização da danos irreversíveis.

-II-
COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Como já demonstrado no pedido de tutela cautelar antecedente, o art. 3º da LRF determina que o local do principal estabelecimento do devedor define o juízo competente para “*para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”. No caso da SAF BOTAFOGO, não há dúvidas de que a principal estabelecimento está situado na Cidade do Rio de Janeiro, o que atrai a competência das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

11. Afinal, como é de conhecimento público e notório, a sede da SAF BOTAFOGO é o Estádio Nilton Santos, com endereço na Rua José dos Reis, n. 425, Engenho de Dentro/RJ. Esse local também é o centro decisório da SAF BOTAFOGO. No Estádio Nilton Santos **(i)** são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas da SAF BOTAFOGO, **(ii)** são realizadas ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais; e **(iii)** são realizados os jogos do time masculino de futebol do BOTAFOGO na qualidade de mandante (art. 374, I do CPC).

12. Além disso, a SAF BOTAFOGO também possui o direito de uso do Centro de Treinamento Lonier (Estrada Frei Tibúrcio, n. 470, Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP

¹ Botafogo pode perder pontos e cair por dívidas? Veja o que diz a Fifa | Ge

² Cf. doc. 11.

22783-415). Assim, o local do principal estabelecimento da REQUERENTE é a cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que denota a competência funcional e *ratione materiae* das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

13. Isso, inclusive, foi ratificado no laudo de constatação prévia (evento 43) e na própria decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, oportunidade em que esse MM. Juízo reafirmou sua competência e prevenção para processamento do pedido, sob o irretocável fundamento de que *“a prevenção deste Juízo se encontra devidamente estabelecida e delimitada. Com razão ao Requerente em seus esclarecimentos, tendo em vista a existência de cautelar pré-arbitral, proposta por Eagle Football Holdings Bidco Limited (“Eagle”) contra a SAF Botafogo e o Botafogo de Futebol e Regatas (“BRF”), que tramita neste Juízo, discutindo-se questões societárias que podem influir na apreciação das questões que são apresentadas neste processo. Naquela demanda, inúmeras decisões em primeira e segunda instâncias buscaram sanar controvérsias que estão diretamente relacionadas à recuperação judicial ou extrajudicial, que, em atenção ao exposto, devem ser julgadas em conjunto para que se evitem a prolação de decisões conflitantes, agravando a situação jurídica e fática da SAF Botafogo.”* (evento 5).

14. Isso ocorre em decorrência do prévio ajuizamento de ação cautelar pré-arbitral por parte da EAGLE BIDCO contra a SAF BOTAFOGO e o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (“BFR”), ocasião em que se insurgia contra deliberações assembleares da REQUERENTE realizadas em 17.7.2025, além de outros pleitos que influíam na gestão/controlado da SAF BOTAFOGO (Processo nº 0913254-36.2025.8.19.0001).

15. A causa de pedir da referida tutela cautelar era centrada na suposta ausência de poderes de JOHN TEXTOR para representar a EAGLE BIDCO perante a SAF BOTAFOGO; uma controvérsia, portanto, de quem teria poderes de representação, gestão e controle acionário da SAF BOTAFOGO. Inclusive, por meio da referida tutela cautelar pré-arbitral, a EAGLE BIDCO pleiteou medidas que lhe permitissem, ainda que indiretamente, modificar o comando administrativo da SAF BOTAFOGO. Trata-se, enfim, de pretensão que impacta toda a governança da REQUERENTE, sua capacidade de gestão e, ao fim e ao cabo, a capacidade de gerir e reestruturar seu passivo.

16. Cabe destacar, uma vez mais, que a referida demanda cautelar não foi encerrada em caráter definitivo, pois o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS – BFR interpôs apelação contra a sentença extintiva proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive com alegação de nulidade do *decisum*. Isso afasta, portanto, a incidência do disposto na parte final do art. 55, §1º, do CPC, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado e poderá vir a ser, eventualmente, anulada por esse e. Tribunal.

17. Além disso, as medidas determinadas na cautelar pré-arbitral e no agravo de instrumento nº 0089999-85.2025.8.19.0000 permanecem vigentes, conforme expressamente reconhecido pelo e. Desembargador Marcelo Marinho, em decisão proferida no dia 1º.4.2026. Confira-se:

“[...] Em análise do acrescido, verifico que o pedido de perda do objeto do agravo de instrumento apresenta-se açodado. Com efeito, ainda não há nos autos informação do transito em julgado da r. sentença extintiva, havendo notícias neste recurso quanto a irrisignação BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em face da mesma (fls. 516 e seguintes). Finalmente, atento à utilidade da providência judicial requerida, ao fiel interesse das partes, bem como de terceiros de boa-fé, cientes as partes que encontram-se válidas e hígidas todas as medidas cautelares determinadas nestes autos até que as mesmas sejam reanalisadas e ratificadas ou não pela Corte Arbitral. Salienta-se aqui, em especial, a total validade das medidas cautelares determinadas às fls. 176, fls. 215 e fls. 410 sob pena de nulidade total dos atos praticados sem a observância dos estritos limites da decisão judicial. E assim sendo, nada a prover nos autos por enquanto, aguardando-se o decurso do prazo recursal.” (grifou-se – AI nº 0089999-85.2025.8.19.0000).

18. Na referida decisão, o próprio Desembargador destaca a possibilidade de “*nulidade total dos atos praticados sem a observância dos estritos limites da decisão judicial* [proferida naqueles autos]”. Além disto, tais decisões ainda operam efeitos que se protraem no tempo.

19. Assim, não há dúvidas quanto à competência e prevenção desse MM. Juízo para processamento da recuperação judicial da SAF BOTAFOGO, na forma do art. 3º da LRF.

-III-

CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E AS
RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) O modelo colaborativo do GRUPO EAGLE e o sistema de *cash pooling*:

20. As razões que resultaram na crise econômico-financeira que eclodiu na SAF BOTAFOGO não constituem qualquer novidade, mas foram objeto de dezenas de reportagens jornalísticas nos últimos meses.

21. Desde a sua fundação, na linha idealizada pelo investidor americano JOHN TEXTOR, o GRUPO EAGLE visava a fomentar um modelo colaborativo e integrativo de rede multi-clubes, com fluidez de transações e operações econômica.

22. No âmbito do referido modelo cooperativo, o GRUPO EAGLE mantinha um sistema de caixa-único (*cash pooling*) que nutria todos os clubes integrantes de sua rede. São fartas, enfim, as notícias jornalísticas que abordam a circunstância de que “*a Eagle Football opera com um sistema de ‘caixa único’, ou seja, nenhuma quantia pertence apenas a um ou outro clube da rede*”³.

23. Era uma via de mão dupla, justamente em decorrência da constante transferência de jogadores entre os clubes. Em entrevista concedida em novembro de 2024, JOHN TEXTOR destacava esse aspecto que fomentava esse sistema integrativo de finanças: “[...] *como você lida economicamente com um jogador compartilhado? Uma das razões pelas quais adotamos o caixa único é que, se você contratar um jogador para o Brasil dizendo que no futuro ele pode ir para o Lyon, o Lyon não deveria ter o benefício do valor agregado a esse jogador ao longo do tempo?*”⁴.

³ - Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/06/25/saiba-por-que-o-rebaixamento-do-lyon-afeta-as-financas-e-as-contratacoes-do-botafogo.ghtml>.

⁴ - Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/01/22/quanto-sera-pago-quem-fica-com-o-dinheiro-entenda-negocios-entre-botafogo-e-zenit-no-conceito-de-caixa-unico-de-textor.ghtml>.

b) A crise do LYON e as sucessivas transferências promovidas pela SAF BOTAFOGO:

24. Toda a crise financeira instaurada no GRUPO EAGLE se deu, notadamente, a partir de uma crise no LYON, o que foi amplamente divulgado em diversas notícias.

25. Em meados de 2025, o LYON foi, inicialmente, rebaixado para a segunda divisão do futebol francês, em virtude de decisão da Direção Nacional de Controle e Gestão - DNCG da Liga Francesa⁵. Pouco antes, em novembro de 2024, a DNCG aplicou ao LYON um *transfer ban*, que encerra uma vedação ao registro de novos jogadores e visa a impedir o acréscimo de dívidas do respectivo clube⁶.

26. Essas medidas haviam sido aplicadas, dentre outros aspectos, em decorrência de uma dívida que ultrapassava 500 milhões de euros, o que equivale a mais de R\$ 3 bilhões. A decisão da DNCG foi revertida no início de julho de 2025, mas com a imposição de obrigações financeiras relevantes, incluindo-se um aporte imediato de 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões), além de outros 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões) ao longo da temporada de 2025/26.

27. De igual modo, EAGLE FOOTBALL GROUP (acionista do LYON) divulgou, em relação ao primeiro semestre da temporada de 2024/25, um prejuízo líquido de **117 milhões de euros** (cerca de R\$ 723 milhões), com indicação, ainda, de que o LYON teria um patrimônio de 78 milhões de euros negativos⁷. No dia 28.7.2025, o EAGLE FOOTBALL GROUP publicou o relatório relativo às atividades financeiras de 2024/25 do braço societário em que o LYON está inserido, ocasião em que registrou uma queda abrupta de suas receitas, com uma redução de 90 milhões de euros (R\$ 587,9 milhões) em comparação com as receitas da temporada anterior. As matérias jornalísticas veiculadas sobre o tema indicam que *“a previsão é de um ‘déficit muito significativo’ para o clube francês”*⁸.

⁵ - Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol-internacional/noticia/2025/06/24/lyon-e-rebaixado-para-a-segunda-divisao-do-futebol-frances-por-orgao-de-controle-financeiro-do-pais.ghtml>. Acesso em: 27.7.2025.

⁶ - Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/lyon-de-textor-segue-impedido-de-contratar-apos-orgao-nao-aceitar-recurso/>. Acesso em: 27.7.2025.

⁷ - <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/2025/03/28/eagle-football-aponta-dificuldades-do-lyon-para-bater-meta-financeira-contrarebaixamento.ghtml>. Acesso em: 27.7.2025.

⁸ - <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/2025/07/28/grupo-eagle-football-de-textor-prede-quase-r-590-milhoes-e-lyon-preve-deficit-muito-significativo.ghtml>. Acesso em: 28.7.2025.

28. Em outras palavras, a própria viabilidade do LYON, assim como a reversão das mencionadas punições aplicadas pelo DNCG, dependia da injeção imediata e preemente de recursos financeiros. O LYON, enfim, precisava de auxílio, sobretudo para demonstrar à autoridade francesa que teria condições financeiras para a sobrevivência e quitação regular de suas obrigações; e a SAF BOTAFOGO, naquele momento, conferiu esse auxílio requisitado pelo LYON, fundada, naturalmente, no modelo colaborativo de *cash pooling* que imperava entre todos os integrantes do GRUPO EAGLE.

29. Em decorrência do sistema de caixa-único (ou *cash pooling*) já delineado acima, a SAF BOTAFOGO promoveu, no período compreendido entre março de 2024 até abril de 2025, sucessivas e exorbitantes transferências de valores em benefício do LYON, as quais **totalizam o montante de EUR 146 milhões**, sem sequer acrescer valores devidos em decorrência da indispensável incidência de encargos monetários.

30. Tais transferências foram feitas diretamente ao LYON ou por meio de mútuos concedidos à própria EAGLE BIDCO, que instrumentalizava os repasses ao clube francês. Além disso, também foram feitas transferências da SAF BOTAFOGO baseada em mútuos celebrados com a EAGLE BIDCO, mas com a finalidade de prover recursos para o RWDM BRUSSELS, clube belga que também integrava o sistema de *cash pooling*. Esses valores, no entanto, nunca retornaram ao caixa da SAF BOTAFOGO.

c) O conflito societário do GRUPO EAGLE, o rompimento do sistema de *cash pooling* e a inadimplência abrupta e inesperada do valor devido à SAF BOTAFOGO:

31. Apesar das diversas e substanciais transferências de valores efetivadas pela SAF BOTAFOGO acima delineadas, o LYON não adimpliu com suas obrigações.

32. E isso se deu, notadamente, porque sobreveio um abrupto, inesperado e intrincado conflito entre os sócios (e também credores) do GRUPO EAGLE; um conflito societário, pois, adjacente e interno do GRUPO EAGLE, mas que decisivamente impactou - e ainda impacta - a saúde financeira e o dia a dia da SAF BOTAFOGO. Desde a instauração do referido conflito societário, o LYON simplesmente rompeu com o acordo de *cash pooling* mantido entre os clubes integrantes do GRUPO EAGLE, sem promover a devolução das transferências de valores que haviam sido efetivadas pela SAF BOTAFOGO.

33. E tudo isso se deu, repita-se, de forma absolutamente repentina. Apesar de auxiliar, seja com o envio de recursos financeiros direto, seja, ainda, com transferência/empréstimo de jogadores, a SAF BOTAFOGO não cogitava o referido conflito societário que exsurtiu, nem, muito menos, do rompimento do sistema de *cash pooling* por um dos clubes integrantes do GRUPO EAGLE, notadamente **quando havia um saldo positivo substancial em favor da REQUERENTE**.

34. De fato, todas as transferências/empréstimos concedidos pela SAF BOTAFOGO foram operacionalizadas com base na perspectiva de que seria mantido o sistema colaborativo de finanças do GRUPO EAGLE, com a fluidez e regularidade que marcava as transações de recursos financeiros entre todos os clubes. Era uma ajuda mútua; jamais se cogitava, em hipótese alguma, que esse formato seria suplantado ou que os valores não seriam devolvidos à SAF BOTAFOGO.

35. Esse montante integrava, portanto, o planejamento financeiro-orçamentário do clube alvinegro. E era essencial para honorabilidade de suas obrigações, assim como para a manutenção de um elenco competitivo a nível desportivo (i.e., para a contratação de novos jogadores e mesmo para a renovação daqueles que já estavam no clube). A SAF BOTAFOGO contava com o recebimento das referidas verbas quando montou o seu planejamento anual e respectivo orçamento financeiro, inclusive no que diz respeito à montagem de elenco, pagamento de verbas salariais, impostos e todas as demais despesas ordinárias do clube alvinegro.

36. Em razão disso, aliás, com escopo de manter as suas obrigações adimplentes durante o ano de 2025, a SAF BOTAFOGO teve que antecipar as receitas previsíveis relativas ao ano de 2026, tais como, p.ex., verbas de direito televisivos, contratos de patrocínio, valores de sócio torcedor, dentre outras⁹. Tem-se, então, um elevado grau de endividamento advindo das consequências (i.e., ausência de aportes financeiros planejados etc) de uma inesperada crise societária que sobreveio na sua então controladora (GRUPO EAGLE), além da ausência de estimativa de recebimentos de receitas no curso prazo.

⁹ - Veja-se: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/botafogo/noticia/2025/08/07/botafogo-emprestou-ao-lyon-valores-de-socio-torcedor-patrocínio-e-ate-premiacao-da-copa-do-mundo-de-clubes.ghtml>.

37. Inclusive, esse grave conflito societário adjacente, com severos impactos financeiros no dia-a-dia da SAF BOTAFOGO, teve um de seus ápices com a necessidade de propositura de **(i)** 2 (duas) execuções de título executivo extrajudicial contra a EAGLE BIDCO, considerando a existência de empréstimos multimilionários que ainda não haviam sido quitados (cf. Processos n^{os} 0912865-51.2025.8.19.0001 e 0921499-36.2025.8.19.0001); além **(ii)** 1 (uma) execução de título extrajudicial e notificação judicial contra o LYON (cf. Processos n^o 3059729-87.2026.8.19.0001 e 3059729-87.2026.8.19.0001). Isto é, a SAF BOTAFOGO transferiu recursos à EAGLE BIDCO – ou diretamente ao LYON -, cuja finalidade era suprir as necessidades de liquidez dos clubes do sistema de *cash pooling*, sem que esses valores jamais tenham retornado ao caixa da REQUERENTE, o que motivou o ajuizamento das execuções e contribuiu decisivamente para o atual cenário de crise econômico-financeira.

38. No final de dezembro de 2025, por sua vez, notadamente em virtude da abrupta crise e da repentina ruptura do planejamento financeiro, **a SAF BOTAFOGO foi punida com um transfer ban pela FIFA, o que representa um impedimento ao registro de novos jogadores nas competições esportivas**¹⁰. Essa punição induz prejuízos de toda ordem, seja a nível desportivo (formação do elenco¹¹), em termos financeiro (empecilhos na compra e venda de jogadores¹²), além de também ocasionar um concreto dano à imagem do clube alvinegro.

39. Em outras palavras, **um primeiro dano advindo da crise, com efeitos deletérios e irreversíveis, já se consumou, apesar da recente reversão da decisão da FIFA**¹³; outros, contudo, igualmente graves, poderão ser consumados nos próximos dias, diante de obrigações prestes a vencer, o que poderá conduzir a SAF BOTAFOGO (embora

¹⁰ - Veja-se: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2025/12/30/botafogo-sofre-transferban-da-fifa-e-esta-impedido-de-registrar-jogadores-por-tres-janelas.ghtml>.

¹¹ - Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/01/22/transfer-ban-e-grupo-reduzido-obrigam-botafogo-a-estrear-elenco-titular-com-so-oito-no-banco.ghtml>.

¹² - Confira-se, explicativamente: “*Cristian Medina, meia alvo do Botafogo, estreou em 2026 pelo Estudantes com uma assistência. A equipe do jogador de 23 anos empatou com o Independiente nesta sexta-feira. Ele tem acordo para defender o clube carioca, mas o transfer ban atrasa a conclusão do negócio. [...]*” (<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/01/24/proximo-do-botafogo-medina-estrela-em-2026-pelo-estudantes-com-assistencia.ghtml>)

¹³ https://www.espn.com.br/futebol/botafogo/artigo/_/id/16280260/botafogo-john-textor-consegue-aporte-botafogo-paga-divida-por-thiago-almada-se-livra-transfer-ban-fifa.

absolutamente viável em todas as perspectivas) a um estado de insolvência, sem a possibilidade de regular soerguimento.

40. A delicada situação/crise financeira ora suportada pela SAF BOTAFOGO, originada das circunstâncias acima sintetizadas, também restou demonstrada no laudo elaborado pela MEDEN CONSULTORIA (Evento 1), que indicam os seguintes aspectos:

(i) de acordo com as demonstrações contábeis referentes a dezembro de 2025, o passivo total da SAF Botafogo atingiu montante superior a **R\$ 2,6 bilhões**, com obrigações de natureza *financeira, fiscal, tributária e operacional* junto a fornecedores e demais credores;

(ii) a SAF Botafogo acumulou prejuízos líquidos e consecutivos nos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, no montante de **R\$ 56 milhões, R\$ 300 milhões e R\$ 287 milhões**, respectivamente, o que evidencia que o crescimento das receitas operacionais não foi suficiente para a compensação da expansão dos custos e o pagamento de seus passivos;

(iii) o patrimônio líquido da SAF Botafogo é negativo em R\$ 427 milhões e se deteriorou de forma acelerada nos últimos três exercícios. Afinal, era negativo em **R\$ 28,8 milhões em 2023**, agravou-se para **R\$ 174,2 milhões em 2024** e atingiu **R\$ 427,2 milhões em 2025**, o que demonstra que as dívidas da SAF Botafogo superam o valor de todos os seus ativos;

41. O passivo é superior a R\$ 2,5 bilhões, sendo cerca de R\$ 400 milhões referentes a dívidas tributárias. As dívidas se avolumam diariamente, seja com fornecedores, outras entidades desportivas e mesmo com funcionários, de modo que não há recursos necessários para o pagamento integral da folha salarial do próximo mês.

42. A EAGLE BIDCO, representada por sua nova administração, não sinaliza qualquer intenção de reverter o cenário de crise econômico-financeira da SAF BOTAFOGO, tampouco de efetuar os aportes devidos. É preciso esclarecer que, conforme amplamente noticiado pela imprensa, a nova administração da EAGLE BIDCO foi nomeada por seus credores, dentre eles a ARES MANAGEMENT (“ARES”), principal credora da EAGLE BIDCO, sob as leis de insolvência inglesas.

43. Hoje, as decisões da EAGLE BIDCO são tomadas por um administrador nomeado pela maior credora, a ARES, que possui como única intenção nessa gestão a satisfação de seus créditos e beneficiar o LYON, sem preocupação com a saúde das demais

sociedades sob o controle da EAGLE BIDCO. Isto é, a ARES não pauta suas decisões no melhor interesse da SAF BOTAFOGO, mas, sim, no que trará melhores possibilidades para a recuperação de seu crédito contra a EAGLE BIDCO, controladora da SAF BOTAFOGO.

44. Ao longo dos últimos meses, a conduta da EAGLE BIDCO foi absolutamente negligente com as operações e com o caixa da SAF BOTAFOGO, negando-se a permitir que os recursos transferidos ao LYON fossem devolvidos. Para a ARES, o LYON seria um ativo mais atrativo para a venda, de modo que, pensando em seu benefício próprio, não seria interessante descapitalizar esse clube para devolver os valores devidos à SAF BOTAFOGO. Ainda que isso custasse a sustentabilidade da SAF BOTAFOGO, já que o objetivo é, a todo custo, manter o LYON saudável para permitir a recuperação do crédito da ARES com a venda desse ativo.

45. Recentemente, foram divulgadas notícias de que a EAGLE BIDCO deu início à prospecção de interessados para a aquisição da SAF BOTAFOGO, do LYON e do RWDM BRUSSELS. E que a ARES seria a principal interessada em adquirir em definitivo o LYON¹⁴, desvinculando-o integralmente do GRUPO EAGLE, o que apenas denota que o seu anseio de manter o clube francês saudável e todas as dívidas do conglomerado relegados para a SAF BOTAFOGO e para o RWDM. Essa, então, é a estratégia adotada pela atual administradora da EAGLE BIDCO, nomeada unicamente pela ARES: interrompeu o sistema de cash pooling antes de transferir os valores de volta para a SAF BOTAFOGO, mantendo apenas o LYON capitalizado e saudável.

46. Essa estratégia, que agora está mais do que clara para todos, não visa o melhor interesse da SAF BOTAFOGO, mas apenas o benefício particular da ARES. A SAF BOTAFOGO serviu como mero instrumento de capitalização de outros ativos como o LYON, que agora serão vertidos em prol de interesses particulares da própria ARES, no comando da EAGLE BIDCO. E tudo isso sem qualquer preocupação com a sustentabilidade da operação da SAF BOTAFOGO no curtíssimo prazo.

¹⁴ - <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/04/02/lyon-aciona-botafogo-na-fifa-por-divida-pela-compra-de-jeffinho.ghtml>.

47. Essa postura vem sendo absolutamente prejudicial à REQUERENTE e demonstra verdadeiro exercício abusivo de poder pelo acionista controlador, que pauta suas decisões no melhor interesse da ARES – já que as decisões da EAGLE BIDCO são tomadas pela administradora nomeada exclusivamente por ela –, adotando políticas e decisões que não tem por fim o interesse da SAF BOTAFOGO e a preservação da sua atividade empresária, o que é vedado pelo art. 117, §1º, c, da Lei das S.A. Isso sem mencionar o fato de que a EAGLE BIDCO, por intermédio de um dos seus clubes, ingressou com uma medida na FIFA contra a SAF BOTAFOGO, que poderá vir a ocasionar um novo *transfer ban*. Ou seja, a própria controladora da SAF BOTAFOGO requereu a aplicação de sanções contra a clube alvinegro¹⁵. O escopo, enfim, é claro e inescondível: estrangular e falir.

48. O fato é que, até o momento, a EAGLE BIDCO não apresentou, por qualquer outro meio, alguma proposta alternativa para a equalização do passivo da SAF BOTAFOGO, nem mesmo no que se refere às dívidas vencidas e vincendas no curtíssimo prazo (*e.g.* folha salarial do próximo mês). E isso mesmo instada a fazê-lo, por diversas vezes.

49. Por essas razões é que não restou à SAF BOTAFOGO outra alternativa senão o ajuizamento da tutela cautelar antecedente e, agora, a apresentação do seu pedido de recuperação judicial.

-IV-

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. Como já demonstrado na tutela cautelar em caráter antecedente, a SAF BOTAFOGO é parte legítima para requerer recuperação judicial, na medida em que a Sociedade Anônima de Futebol – SAF consubstancia uma pessoa jurídica de direito privado de natureza unicamente empresarial, regida pela Lei nº 14.193/2021 e subsidiariamente pela Lei 6.404/1976. A REQUERENTE, portanto, é espécie de sociedade empresária legitimada a pleitear recuperação judicial, na forma do art. 1º da LRF.

¹⁵ - <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/04/02/lyon-aciona-botafogo-na-fifa-por-divida-pela-compra-de-jeffinho.ghtm>

51. Nesse sentido, Sérgio Campinho defende que “a SAF e a pessoa jurídica original, como sociedades empresárias, se submetem plenamente aos regimes da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial”¹⁶. Quanto aos requisitos previstos no art. 48 LRF, estes já foram demonstrados e comprovados no momento do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, haja vista que a SAF BOTAFOGO:

- (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (Evento 1, Anexo 6);
- (ii) jamais foi falida (Evento 1, Anexo 7);
- (iii) jamais requereu ou obteve recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (Evento 1, Anexo 7)¹⁷; e
- (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares¹⁸ (Evento 1, Anexo 7).

52. A respeito da documentação exigida pelo art. 51 da LRF, a SAF BOTAFOGO requer a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, demonstrações contábeis desde o último exercício e as levantadas especialmente para instruir o pedido, além do relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 2 (dois) anos (doc. 1);
- (ii) Relação nominal de credores (doc. 2);
- (iii) Relação integral dos empregados, com indicação das suas respectivas funções, nos termos do inciso IV, do artigo 51, da LRF (doc. 3), sendo certo que a relação completa, contendo também a informação sobre seus salários, será acautelada nesta serventia, em razão do sigilo das informações pessoais contidas no documento;
- (iv) Certidão de regularidade da SAF BOTAFOGO no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado em que consta a nomeação dos atuais administradores (Evento 1, Anexo 6);

¹⁶ - CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 54.

¹⁷ - Conforme mencionado, não é possível confundir a homologação do plano de recuperação extrajudicial do BFR com o pedido de recuperação judicial apresentado pela SAF BOTAFOGO.

¹⁸ A SAF Botafogo declara que os integrantes estrangeiros do Conselho de Administração também não foram condenados pela prática de crimes falimentares, apesar da impossibilidade de apresentação de certidões criminais, pela ausência de registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.

- (v) Relação de bens particulares dos administradores da SAF BOTAFOGO¹⁹ (documento a ser acautelado em cartório, diante do sigilo das informações pessoais);
- (vi) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da SAF BOTAFOGO (doc. 4);
- (vii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede e filiais da SAF Botafogo (doc. 5);
- (viii) A relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figuram como parte a SAF BOTAFOGO (doc. 6);
- (ix) Relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 7);
- (x) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (doc. 8);
- (xi) Descrição das sociedades do grupo societário (doc. 9);
- (xii) a ata da assembleia geral de acionistas que autoriza o ajuizamento da recuperação judicial, considerada a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO (doc. 10).

53. Cabe destacar que, ao analisar a referida documentação, os i. peritos nomeados fizeram constar no laudo de constatação prévia que “a requerente detém a documentação necessária à instrução do pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial” e que a “documentação apresentada pela Requerente já preenche quase a totalidade dos requisitos legais ao deferimento de processamento de Recuperação Judicial. (evento 43).

54. A SAF BOTAFOGO esclarece que a relação completa de empregados, com a indicação dos respectivos salários, e a relação de bens dos administradores são documentos que contém informações pessoais sigilosas, razão pela qual devem ser protegidos por segredo de justiça, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal. A possibilidade de se

¹⁹ Diante do conflito societário público e notório travado entre SAF BOTAFOGO e EAGLE BIDCO, não foi possível obter a relação de bens do acionista controlador. No entanto, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO na r. decisão de evento 33, a SAF BOTAFOGO requer, em cumprimento ao disposto no art. 51, VI, da LRF, o acautelamento em cartório da relação de bens apenas do Gestor em exercício.

conferir sigredo de justiça a esses documentos já foi reconhecida por esse e. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. **3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade.** 4. Parcial provimento ao recurso. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0007136-09.2024.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Órgão Julgador: Decima Nona Câmara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 04/07/2024; Data de Publicação: 09/07/2024).

55. Por fim, a SAF BOTAFOGO informa que seu passivo sujeito à recuperação judicial soma a quantia de **R\$ 1.286.396.055,14** (um bilhão, duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), que corresponde ao valor total dos créditos listados na relação de credores ora acostada aos autos (doc. 2), nos exatos termos do 51, III, da LRF.

56. Assim, para evitar que o sigilo de informações seja indevidamente violado, a SAF Botafogo pugna pelo acautelamento desses documentos específicos em cartório, de modo que apenas esse MM. Juízo, o Administrador Judicial e o Ministério Público possam ter acesso, bem como protesta pela juntada posterior de documentos cuja obtenção ainda não foi possível, mas que não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

-V-
NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA:
MEDIDAS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ATÉ A VOTAÇÃO DO
PLANO

57. Por meio das r. decisões de eventos 5, 15 e 33, esse MM. Juízo concedeu parte dos pedidos cautelares formulados pela SAF BOTAFOGO em caráter antecedente, para determinar **(i)** a suspensão das execuções e constrições promovidas por credores relacionados; **(ii)** a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição contra os bens da Requerente; **(iii)** a suspensão dos efeitos das “*cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados*”; **(iv)** a manutenção dos contratos vigentes, deferindo que “*terceiros interessados se abstenham de promover eventuais rescisões e recusas em cumprimento ao acordado*”; **(v)** para declarar que créditos objeto de procedimentos sancionatórios, cujos fatos geradores são anteriores ao pedido cautelar, “*somente poderão ser pagos na forma do Plano a ser aprovado e homologado*” (evento 15); e **(vi)** para suspender os direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da SAF BOTAFOGO, bem como qualquer gestor ou preposto que a represente na gestão, nomeando como gestor judicial provisório, na forma do art. 64 da LRF, o SR. DURCÉSIO DE MELLO.

58. Isso porque, ao formular o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, a SAF BOTAFOGO demonstrou a esse MM. Juízo que (i) o prosseguimento das execuções e atos de constrição possui o potencial de inviabilizar o já combalido caixa da REQUERENTE e impedir o cumprimento de obrigações essenciais como salários; (ii) os contratos firmados previam a possibilidade de resolução e vencimento antecipado em decorrência do pedido formulado, por isso a necessidade de suspensão da eficácia das cláusulas contratuais, de modo a evitar a interrupção dos serviços e, ainda, que credores declarem vencimentos antecipados sucessivos de dívidas para a satisfação imediata de créditos; (iv) havia a necessidade de se declarar que as sanções de *transfer ban* requeridas tinha como objeto créditos concursais que não poderiam ser pagos; e, principalmente; (v) que a EAGLE BIDCO seguia com sua estratégia de descapitalização da SAF BOTAFOGO, o que levou o caixa da REQUERENTE a níveis críticos, a ponto de não haver recursos suficientes para o pagamento de salários que se venceriam em poucos dias.

59. Todas essas circunstâncias ainda exigem a manutenção das tutelas anteriormente concedidas por esse MM. Juízo, tendo em vista que, caso não sejam ratificadas, haverá risco de imediata inviabilização da operação da SAF BOTAFOGO. A ratificação das medidas concedidas, portanto, é medida que melhor se harmoniza com o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) e mantém o ambiente saudável para a negociação com os credores, enquanto não apresentado um plano viável. É o que se demonstrará:

a) **Manutenção da suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado:**

60. Como já exposto nos autos da tutela cautelar antecedente, a suspensão das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas é imprescindível à manutenção das operações, na medida em que impede que todos os credores busquem, de uma só vez, a satisfação integral de seus créditos. Isso já foi reconhecido inúmeras vezes pela jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, em recuperações judiciais complexas como do Grupo Oi e Americanas. Veja-se:

“É verdade que, diante da função social dos contratos, as partes têm, a princípio, autonomia e liberdade na estipulação das características dos títulos (CC, art. 420), devendo ser respeitada a obrigatoriedade de cumprimento das respectivas cláusulas pactuadas. Porém, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Como regra especial (CC, art. 421-A, caput, in fine), admite o afastamento ou a mitigação dessa autogestão contratual pelas partes, atenuando a sua liberalidade especificamente na estipulação de restrições à universalidade do juízo, concursalidade dos créditos e responsabilidade paritária da sociedade perante seus credores, exatamente como a cláusula de vencimento antecipado. **Sobrepõe-se à função social dos contratos e ao interesse das partes contratantes uma situação externa, cuja magnitude extrapola essa dimensão meramente individual, diante da repercussão coletiva da cláusula ipso facto em outros contratos e, conseqüentemente, na universalidade dos créditos sujeitos ao juízo falimentar.**”²⁰

²⁰ TJRJ, AI nº 0024766-15.2023.8.19.0000, Rel. Desembargador Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2023.

..*

“(…) não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. (…) (TJRJ, AI n.º 0030203-37.2023.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, publicado em 7.11.2023).

..*

"Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. **1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional.** 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.²¹"

61. Nesse mesmo sentido, a doutrina admite a possibilidade de suspensão das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas, quando tais cláusulas impuserem ônus excessivo à recuperanda e tiveram o condão de inviabilizar por completo o êxito do processo recuperacional, como ocorre aqui: “em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as

²¹ TJRJ, AI no 0007136-09.2024.8.19.0000, Rel. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2024.

particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)²²”.

62. Deve se destacar que, em linha com a doutrina acima exposta, que esse e. Tribunal também já determinou a suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado constantes em contratos garantidos por cessão fiduciárias de recebíveis, em observância ao princípio da preservação da empresa. Confira-se:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO DE MÚTUO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA COM VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM CONSTRITO. Agravo de instrumento interposto de decisão que antecipou a tutela de urgência para determinar que instituição financeira restitua valores descontados de contas bancárias de sociedades empresárias em recuperação judicial durante o stay period. 1. Considerado o vultoso valor arrestado do saldo de conta bancária das sociedades empresárias que tiveram deferido pedido de recuperação judicial, se insere no dever geral de cautela do juízo universal aferir a essencialidade do bem constrito. 2. Não há nulidade com a concessão de tutela de urgência antecipatória sem prévia oitiva da demandada porque assim admite o art. 300, § 2.º, do CPC. 3. Sobreleva o princípio da preservação da empresa em razão de sua função social sobre o direito da credora de exercer a faculdade contratual de vencimento antecipado da dívida durante o stay period. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Agravo interno que se julga prejudicado.”²³.

63. Até mesmo porque, na forma do art. 6º, §7º-A, da LRF, mesmo os credores não sujeitos à recuperação judicial sofrem restrições, como a impossibilidade de prática de atos constritivos que afetem bens essenciais da empresa, o que demonstra a preocupação do legislador em impedir, também credores extraconcursais, de adotarem medidas que podem inviabilizar a chance de êxito do processo recuperacional.

²² SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.719

²³ TJRJ, AI nº 0016582-70.2023.8.19.0000, Rel. Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024.

64. A suspensão da eficácia das referidas cláusulas, portanto, é admitida pela jurisprudência desse e. Tribunal e, no caso da SAF BOTAFOGO, é imprescindível para garantir um caixa mínimo à REQUERENTE, pois impede, temporariamente, que credores decretem o vencimento antecipado de dívidas e ataquem o patrimônio da SAF BOTAFOGO. Se todos os credores exercerem a faculdade prevista nos contratos e declararem o vencimento antecipado de suas dívidas, em poucos minutos o caixa da REQUERENTE seria consumido por travas, retenções e penhoras, impedindo qualquer chance de êxito do processo recuperacional.

65. No presente caso, a aplicação dessas abusivas cláusulas de vencimento antecipado dos contratos financeiros traria um prejuízo incomensurável para a SAF BOTAFOGO, também pela inclusão de descabidos consectários de mora, como juros e multa moratórios sobre o saldo devedor.

66. Assim, a SAF BOTAFOGO confia em que esse MM. Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, ratificará a cautelar concedida nesse ponto, para manter a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas, conforme admitido pela jurisprudência desse e. Tribunal.

b) Imprescindível manutenção da vedação à rescisão de contratos e à recusa de competir em virtude da ausência de pagamento de débitos concursais:

67. Para preservar a continuidade das operações, é imprescindível que se mantenha, ainda, a vedação à rescisão de contratos e à recusa de competir, em virtude da ausência de pagamento de débitos concursais. Isso porque, como já demonstrado, para que a SAF BOTAFOGO desempenhe plenamente suas funções, é imprescindível a manutenção de contratos essenciais com seus fornecedores e, principalmente, com seus atletas.

68. Desde o ajuizamento da tutela cautelar antecedente deferida, a SAF BOTAFOGO está legalmente impedida de realizar pagamentos dos créditos anteriores, os quais somente poderão ser quitados na forma do plano a ser apresentado, aprovado e homologado, como preveem os artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Ou seja, se a

REQUERENTE passa a estar legalmente impedida de realizar o pagamento de débitos concursais, cuja exigibilidade é suspensa, não há como se admitir a rescisão de contratos fundada em inadimplemento.

69. Isso foi reconhecido pelo MM. Juízo ao deferir os pedidos, quando consignou que se faz *“necessária e imprescindível a manutenção dos contratos vigentes, e, assim, defiro que terceiros interessados se abstenham de promover eventuais rescisões e recusas em cumprimento ao acordado.”* (evento 5).

70. Caso se admita rescisões pelo pagamento de créditos concursais, nenhuma recuperação judicial seria viável, pois o próprio ajuizamento da ação seria a causa para rescisão de contratos essenciais à manutenção da atividade econômica. Essa situação é especialmente relevante para a sociedades anônimas de futebol, cujo faturamento depende, necessariamente, dos contratos firmados com seus atletas. Trata-se de medida que busca evitar uma reação em cadeia perigosa: ajuizado o pedido, os valores não podem ser pagos, os atletas buscam a rescisão de seus contratos, o time perde o seu potencial competitivo, isso reduz o faturamento e, como consequência, sua capacidade de adimplir obrigações correntes e dívidas pretéritas.

71. Não há dúvidas, pois, de que essa medida é essencial para a preservação da atividade empresária desempenhada. Não por outra razão, esse e. Tribunal de Justiça já obstou os efeitos de cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de rescisão diante do ajuizamento da recuperação judicial ou do inadimplemento de créditos concursais. Veja-se o relevante precedente da recuperação judicial do Grupo Oi:

“[...] Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação

do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. [...]” (TJRJ, AI nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado. DJ 24.11.2023 – grifou-se)

72. Nesse mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já adotou o entendimento de que “cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação judicial corresponde a um pacto comissório e remete ao artigo 474 do Código Civil de 2002, estatuída a partir do exercício da autonomia privada conferida aos particulares em geral, mas colide, direta e claramente, com a base principiológica da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) e não pode permanecer sobreposta ao regramento dos procedimentos concursais, de caráter especial e que se coloca à margem das regras comuns do direito das obrigações, o que conduz a sua invalidade²⁴”.

73. Não se trata de uma intervenção injustificada na autonomia da vontade das partes contratantes, mas, apenas, de uma providência que é plenamente admitida pela jurisprudência, para impedir que a própria recuperação judicial ou o pedido cautelar sejam utilizados como justificativa para a rescisão de contratos. Busca-se, ainda, evitar que credores se utilizem de sua posição contratual para exigir o pagamento de créditos concursais, sob pena de rescisão, pressionando a REQUERENTE a fazer pagamentos

²⁴ - TJSP; AI nº 2086681-75.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 19.6.2019, DJe 25.6.2019.

inexigíveis, em detrimento da isonomia e em benefício de credores específicos, o que é vedado pela LRF.

74. Além disso, a medida ora pleiteada em nada conflita com o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.615/1998²⁵ (“Lei Pelé”) e 90, §1º e 5º, da Lei nº 14.597/2023 (“Lei Geral do Esporte”), uma vez que com o ajuizamento da recuperação judicial cessam os efeitos da mora e do inadimplemento, já que os créditos somente poderão ser pagos na forma do plano. Isto é, não há “atraso”, pois a REQUERENTE está legalmente impedida de realizar o pagamento.

75. Em situação semelhante, o e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que não há mora decorrente do não pagamento de créditos concursais que justifique, por exemplo, a incidência dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, pois “*o pagamento do valor da condenação – por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05 – não era obrigação passível de ser exigida da recorrente nos termos da regra geral da codificação processual. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio (comum a toda espécie de procedimento concursal) segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes*”²⁶. Isto é, não há como se impor à devedora penalidades pelo não pagamento de débitos que, por disposição legais, não são exigíveis até a homologação do plano.

76. Como consequência lógica da impossibilidade de rescisão dos contratos, e diante da vedação legal do pagamento, também não poderão os fornecedores e atletas se abster de fornecer bens e prestar serviços, o que inclui, necessariamente, a participação regular em partidas e competições das quais o BOTAFOGO seja parte, sem a possibilidade de se invocar a recusa prevista no art. 32 da Lei Pelé e 90, §5º, da Lei Geral do Esporte.

²⁵ - “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;”

²⁶ - REsp nº 1.873.081/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 04.3.2021.

77. A determinação de abstenção de rescisão de contratos e de recusa em participação nas partidas, no entanto, não exige a SAF BOTAFOGO de adimplir regularmente suas obrigações não sujeitas à recuperação judicial, de modo que as disposições contratuais de pagamentos de trato sucessivo, cujo fato gerador seja posterior à data do presente pedido, seguirão sendo devidamente cumpridas nos fluxos contratuais.

78. Desde a concessão da tutela cautelar antecedente, a SAF BOTAFOGO conseguiu manter seus atletas no elenco e seus fornecedores seguiram regularmente com a prestação dos serviços contratados – salvo exceções pontuais que foram objeto de notificação extrajudicial -, o que foi essencial para que as operações não fossem prejudicadas. É imprescindível, portanto, que a determinação seja mantida no curso do *stay period*, para que as operações não sofram qualquer impacto nesse período crucial de negociação com credores, enquanto não se aprova um plano de recuperação judicial.

79. Assim, a SAF BOTAFOGO requer a V. Exa. que seja ratificada a determinação para que os fornecedores essenciais e atletas se abstenham de (i) rescindir indiretamente os contratos firmados com a REQUERENTE pelo não pagamento de créditos concursais, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou pelo simples ajuizamento do pedido cautelar ou da futura recuperação judicial; e (ii) de recusar a fornecer bens, prestar serviços e, principalmente, de participar de partidas e de competições em que o BFR e a SAF estejam inscritos, enquanto perdurar o *stay period*.

c) Necessária declaração de que os créditos objeto da relação de sanções listadas pela SAF Botafogo somente poderá ser pago na forma do Plano

80. Por meio da r. decisão de ev. 15, esse MM. Juízo já reconheceu que “os créditos objeto dos processos (i) FDD-27446/FPSD-21070 (Ludogorets); (ii) FPSD-22915 (FC Krasnodar); e (iii) FPSD-22567 (New York City FC), listados na relação apresentada nos autos (Evento 1, Anexo 10), somente poderão ser pagos na forma do Plano a ser aprovado e homologado” (evento 15).

81. Isso porque, de fato, a partir do ajuizamento do pedido cautelar, a SAF BOTAFOGO estava impossibilitada de efetuar o pagamento dos débitos que deram origem a pedidos de aplicação da sanção de *transfer ban*, tendo em vista que a exigibilidade desses créditos será suspensa e o pagamento somente poderá ocorrer na forma do plano a ser apresentado.

82. Como já é de conhecimento público, em razão das inúmeras notícias veiculadas na mídia, a SAF BOTAFOGO possui pendências financeiras com outros clubes de futebol, os quais já requereram a aplicação da sanção de *transfer ban* pelo não pagamento dos valores devidos pela aquisição de atletas. Ocorre que os fatos geradores dessas dívidas são anteriores ao pedido cautelar e só poderão ser imediatamente na forma do Plano, por força dos arts. 49 e 59 da LREF, sob pena de se conferir tratamento privilegiado a credores específicos, o que é vedado em processos recuperacionais.

83. Nesse contexto, a única forma de fazer cessar a sanção de *transfer ban* seria o efetivo descumprimento da LREF, com pagamento de credores concursais de forma prioritária, à revelia das disposições do Plano a ser apresentado, em detrimento dos demais credores. Ou seja, admitir o *transfer ban* nessa hipótese para a cobrança de créditos concursais seria exigir da REQUERENTE a prática de crime de favorecimento (art. 172 da LREF), coagida pela perda da possibilidade de registrar novos jogadores nas próximas janelas de transferências, o que traz prejuízos irreversíveis para a SAF BOTAFOGO.

84. Não por outra razão, em recentíssimo precedente do caso do Clube Oeste de Futebol, o MM. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a **impossibilidade de pagamento de créditos anteriores ao pedido para evitar a aplicação de sanções:**

“Conforme constatado pela administradora judicial, há 4 (quatro) procedimentos em trâmite perante a CNRD, os quais tratam da cobrança de valores devidos a jogadores a título de remuneração, bem como de montantes relacionados a transferências de atletas entre clubes. Os fatos geradores ocorreram em data anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, razão pela qual os respectivos créditos devem ser pagos conforme as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao concurso de credores. Nesse contexto, **defiro o pedido da**

recuperanda para que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD se abstenha de aplicar ou suspenda qualquer sanção relacionada aos procedimentos em que os valores estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam: (i) CNRD 2021.O.00941; (ii) CNRD 2022.O.1238; (iii) CNRD 2022.O.1287; (iv) CNRD 2024.TRB.01681. Servirá a presente decisão assinada como OFÍCIO, cabendo à recuperanda providenciar o seu protocolo.” (processo nº 1007689-97.2025.8.26.0068).

85. Em outro recente precedente, a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Empresariais do Distrito Federal entendeu que o *“crédito decorrente da decisão proferida pelo Football Tribunal da FIFA é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e encontra-se devidamente relacionado na primeira relação de credores apresentada pela recuperanda. Trata-se, portanto, de crédito sujeito ao regime da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”* (processo nº 0797452-75.2025.8.07.0016).

86. No referido precedente, aquele MM. Juízo concluiu que o *“pagamento isolado de um credor, em detrimento dos demais, especialmente em contexto no qual o passivo trabalhista supera valores expressivos, afronta o par conditio creditorum e compromete a lógica coletiva que orienta o procedimento da recuperação judicial.”* Esse entendimento, aliás, está em linha com a posição já adotada pela própria FIFA, que suspendeu a sanção de *registration ban* aplicada à SAF do Vasco da Gama, por reconhecer que os créditos que deram origem à sanção estavam sujeitos ao processo de recuperação judicial e, por isso, somente poderiam ser pagos na forma do Plano²⁷.

87. No caso da SAF BOTAFOGO, já foram aplicadas sanções informadas a esse MM. Juízo, mas, desde o deferimento da medida cautelar, outras sanções já estão na iminência de serem aplicadas. É o caso da sanção de perda de pontos no Campeonato Brasileiro, em razão do não pagamento de dívidas junto ao Atlanta United²⁸, cujo crédito consta na relação de credores apresentada (Evento 41, Anexo 1), sujeitos à recuperação

²⁷ <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2025/07/23/vasco-reverte-transfer-ban-na-fifa-e-volta-a-poder-contratar-jogadores.ghtml>

²⁸ <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/05/12/botafogo-corre-risco-de-perder-pontos-no-brasileirao-se-nao-pagar-divida-com-atlanta-united.ghtml>

judicial. A respeito desse mesmo crédito, a Fifa também aplicou *transfer ban*, dessa vez por prazo indeterminado²⁹.

88. Como se vê, a ratificação do entendimento desse MM. Juízo com a declaração de que todos os créditos listados na relação de evento 1, Anexo 10, não poderão ser pagos à revelia do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado, votado e homologado por esse MM. Juízo. **Essa menção expressa na decisão que deferir o pedido de recuperação judicial se mostra ainda mais relevante, tendo em vista que a Fifa indeferiu requerimento de levantamento do *transfer ban* aplicado (doc. 11), por entender que para a retirada da sanção, seria necessário formular o pedido principal de recuperação judicial, cujo processamento, como se confia, será deferido por V. Exa.**

89. Assim, remanesce a necessidade de ser declarada, uma vez mais, a impossibilidade de pagamento dos créditos listados na relação acostada aos autos (evento 1, Anexo 10), à revelia do plano recuperacional, sob pena de impor à SAF BOTAFOGO o descumprimento da LREF e conferir tratamento anti-isonômico aos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, ratificando-se, ainda, a decisão de evento 15.

d) Impositiva manutenção da decisão que suspendeu os direitos políticos da Eagle Bidco com fundamento no art. 64 da LRF: Estabilização da governança da SAF Botafogo essencial para a sua reestruturação

90. Como já demonstrado à exaustão nas petições de eventos 1 e 23, a EAGLE BIDCO, representada pela administradora nomeada pela ARES, vinha adotando medidas que não visavam o melhor interesse da SAF BOTAFOGO, mas, tão somente, a recuperação de seus créditos, em detrimento da solvência da REQUERENTE. Foram comprovadas as condutas de descapitalização da SAF BOTAFOGO e realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular, razão pela qual esse MM. Juízo, com fundamento no art. 64, IV, *c*, da LRF, suspendeu os direitos políticos da EAGLE BIDCO e nomeou como gestor judicial o Sr. DURCÉSIO DE MELLO.

²⁹ <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2026/05/11/botafogo-sofre-novo-transfer-ban-e-esta-punido-por-prazo-indeterminado-pela-fifa.ghml>

91. Em atenção à determinação de V. Exa., o Sr. DURCÉSIO DE MELLO convocou assembleia para deliberar sobre a sua nomeação, tendo o Clube Associativo votado pela nomeação de um novo gestor – cujo pedido de ratificação já foi apresentado a V. Exa. nestes autos (evento 58). Desde a referida decisão judicial, foram constatados benefícios essenciais para a preservação do clube alvinegro, com a viabilização do pagamento regular dos salários dos funcionários e jogadores, o que apenas se deu em virtude da contratação de DIP *Financing*, no montante de mais de R\$ 4,3 milhões.

92. Isso porque a estabilização da governança da SAF BOTAFOGO permitiu o início de tratativas para captação de novas linhas de crédito, bem como a liberação de recursos com parceiros comerciais importantes, sob a fiscalização desse MM. Juízo. Trata-se de medida cuja importância é indiscutível para permitir que a gestão da SAF BOTAFOGO não seja norteadada pelos interesses conflitantes do acionista, mas, sim, pelo interesse de toda a coletividade de credores, empregados, fornecedores e demais *stakeholders* da SAF BOTAFOGO.

93. Por outro lado, caso a decisão de evento 33 não seja ratificada, com a manutenção da suspensão dos direitos políticos do acionista controlador, há risco de a EAGLE BIDCO reformular arbitrariamente toda a governança da SAF BOTAFOGO, nomear novos integrantes do Conselho de Administração e, conseqüentemente, da Diretoria, que passarão a ditar os atos de gestão da Companhia em favor apenas do acionista controlador – representado pela ARES –, sem qualquer compromisso com a preservação da empresa.

94. Depois de assumirem o controle da SAF, poderão simplesmente adotar medidas tendentes a extinguir o processo de recuperação judicial. Isso, como se sabe, gerará diversas consequências irreversíveis à SAF BOTAFOGO: as punições de *transfer ban* da FIFA serão mantidas e outras poderão ser aplicadas, com a perda de pontos em campeonatos, os atuais jogadores poderão intentar medidas de rescisões indiretas, credores poderão voltar a atacar os ativos do clube alvinegro e será estancada qualquer possibilidade de obtenção de novos recursos financeiros, tal como ocorreu, repita-se, em relação ao DIP *Financing* acima mencionado.

95. A estabilidade administrativa conferida por esse MM. Juízo, que se afigura indispensável para adquirir crédito ou investimentos no mercado, também restará

totalmente frustrada. Afinal, caso a decisão não fosse ratificada, a administração da SAF BOTAFOGO seria assumida por gestores que representam o interesse de um acionista que já sinalizou, em diversas ocasiões, que não têm interesse em prosseguir no clube alvinegro, em dar prosseguimento a recuperação judicial, nem muito menos, apesar de inúmeras vezes instado, apresentar qualquer alternativa de financiamento para manter as atividades regulares da SAF BOTAFOGO. Ao contrário, somente demonstra interesse em concentrar esforços para adquirir, em definitivo, o LYON. É evidente, portanto, que os atos praticados por esses gestores não serão voltados a assegurar a viabilidade empresarial da SAF BOTAFOGO, muito menos para resguardar o desempenho desportivo do clube alvinegro.

96. Esses investidores têm interesses próprios e particulares, que estão centrados, especialmente, na manutenção de finanças saudáveis do clube francês e na recuperação dos valores que aportaram na EAGLE BIDCO. A administração da SAF BOTAFOGO, portanto, será direcionada a esses herméticos e escusos interesses particulares (o que poderá envolver, como dito, a desistência das ações ajuizadas ou a celebração de acordos desvantajosos), e não em prol da retomada de uma temporada de êxitos desportivos com os benefícios financeiros daí decorrentes.

97. Inclusive, como já exposto acima, esses novos gestores, capitaneados pela ARES CAPITAL, jamais apresentaram qualquer solução que viabilizasse o soerguimento da SAF BOTAFOGO, tampouco sinalizaram que promoveriam um aporte financeiro se assumissem a administração do clube alvinegro. Isso, evidentemente, não será feito, sobretudo porque não existe a intenção de prosseguir no controle da SAF BOTAFOGO. Na realidade, ao invés de socorrerem o clube alvinegro e conferirem o auxílio indispensável para que pudesse emergir da crise, esses novos gestores da EAGLE BIDCO preferiram manter a inadimplência (**de quase R\$ 1 bilhão**, somados os débitos do LYON e da própria EAGLE) dos valores que haviam sido emprestados pela SAF BOTAFOGO, romperam abruptamente com o formato de *cash pooling* e adotaram medidas para que fossem aplicadas novas (e prejudiciais) sanções desportivas em desfavor do clube.

98. Por outro lado, não há qualquer *periculum in mora* em desfavor da EAGLE BIDCO que justifique a não ratificação da decisão de evento 33, uma vez que todas as

medidas adotadas pelo gestor judicial nomeado foram em benefício da saúde e reestruturação da SAF BOTAFOGO, sem qualquer prejuízo ao acionista.

99. Assim, a SAF BOTAFOGO confia em que esse MM. Juízo ratificará a decisão de evento 33, que determinou a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO, mantendo-se os direitos políticos do BFR, que, inclusive, já deliberou pela nomeação de novo gestor, conforme informado nos autos na manifestação de evento 58.

-VI-
CONCLUSÃO

100. Diante do exposto, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, a SAF BOTAFOGO requer a esse MM. Juízo o recebimento desta emenda à petição inicial e o deferimento do processamento dessa recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, com a ratificação integral das tutelas cautelares deferidas, para que seja expressamente determinada:

- (i) A suspensão da exigibilidade e do curso da prescrição das obrigações da SAF Botafogo sujeitas à recuperação judicial;
- (ii) Que a data do pedido cautelar, qual seja, o dia 21.4.2026, é o marco inicial para a produção dos efeitos da recuperação judicial, especialmente para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da LRF, de modo que todos os créditos que possuam fatos geradores anteriores a essa data sejam considerados concursais;
- (iii) A suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra a SAF BOTAFOGO, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial;
- (iv) A ratificação da decisão de evento 5, para que se mantenham suspensos os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com a Requerente, bem como que os credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas a tais contratos;

(v) A ratificação da decisão de evento 5, para manter a determinação de que os fornecedores essenciais e atletas se abstenham de (a) rescindir indiretamente os contratos firmados com a REQUERENTE pelo não pagamento de créditos concursais, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou pelo simples ajuizamento do pedido cautelar ou da futura recuperação judicial; e (b) de recusar a fornecer bens, prestar serviços e, principalmente, de participar de partidas e de competições em que a SAF esteja inscrita, quando a recusa se fundar no não pagamento de créditos concursais ou no simples ajuizamento da cautelar ou do pedido principal;

(vi) A ratificação da decisão de evento 15, para que seja uma vez mais declarado que os créditos listados na relação de Evento 1, Anexo 10, somente poderão ser pagos na forma do plano a ser aprovado e homologado, o que, conseqüentemente, impede o pagamento pela SAF BOTAFOGO à revelia deste plano.

(vii) A ratificação da decisão de evento 33, para que seja mantida a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da SAF BOTAFOGO, com a manutenção de todos os direitos políticos do Clube Associativo, que já nomeou novo gestor, conforme determinado por esse MM. Juízo e informado nos autos na petição de evento 58;

(viii) A retificação da decisão de evento 47, que autorizou a proposta de DIP *Financing* nos termos apresentados pela SAF Botafogo na manifestação de evento 45;

(ix) A nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da LRF;

(x) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;

(xi) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF;

(xii) A publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF.

101. A SAF BOTAFOGO requer a esse MM. Juízo, ainda, que autorize o acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores e da relação de empregados com os valores dos salários, conferindo-se a esses documentos sigredo de justiça.

102. A SAF Botafogo informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Além disso, requer, desde já, que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial e homologue o Plano a ser apresentado, caso este não seja objeto de objeções pelos credores, na forma do art. 55 da LRF, ou caso seja aprovado em assembleia-geral de credores a ser realizada.

103. Diante da complexidade da crise econômico-financeira e da urgência em que o presente pedido é formulado, a SAF BOTAFOGO protesta pela apresentação dos documentos e informações eventualmente faltantes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que deferir este requerimento.

104. Em atenção ao art. 272, § 2º, do CPC, pede-se que todas as intimações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Figueiredo Cotta e Ana Tereza Basilio, respectivamente inscritos na OAB/RJ sob os nºs 129.234 e 74.802.

105. Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.286.396.055,14** (um bilhão, duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

Nestes termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026

Rodrigo Figueiredo Cotta
OAB/RJ nº 168.001

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802


Rodrigo Fux
OAB/RJ nº 154.760

Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ nº 234.563

José Roberto Sampaio
OAB/RJ nº 69.747


Mateus Carvalho
OAB/RJ nº 177.479

Rodrigo Salomão
OAB/RJ nº 211.150

Felipe de Oliveira Gonçalves
OAB/RJ nº 208.187


Thiago Sbrano
OAB/RJ nº 180.182

Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ 129.234

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Thiago Dias Delfino Cabral
OAB/RJ nº 201.723

Guilherme Góes Gandra
OAB/RJ nº 239.419